



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 71/18

Luxemburgo, 29 de maio de 2018

Conclusões do advogado-geral nos processos
C-619/16 Sebastian W. Kreuziger / Land Berlin e
C-684/16 Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der
Wissenschaften eV / Tetsuji Shimizu

O advogado-geral Yves Bot propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o simples facto de um trabalhador não ter pedido para gozar férias não pode acarretar automaticamente a perda do direito a uma retribuição financeira pelas férias não gozadas no termo da relação laboral

Contudo, se a entidade patronal demonstrar que efetuou todas as diligências para o trabalhador poder exercer o direito a férias anuais remuneradas e que, apesar das medidas que tomou, o trabalhador renunciou deliberadamente a exercer esse direito, embora tivesse tido a possibilidade de o exercer durante a relação laboral, esse trabalhador não pode reclamar a retribuição

Após ter concluído o seu estágio de preparação para uma profissão jurídica (Rechtsreferendariat) junto do Land de Berlim, Sebastian W. Kreuziger pediu que lhe fosse concedida uma retribuição financeira por férias anuais remuneradas não gozadas. Com efeito, tinha decidido não gozar as férias anuais remuneradas nos últimos cinco meses do estágio. Este pedido foi indeferido por, nomeadamente, a regulamentação alemã aplicável¹ não prever o direito à referida retribuição. Segundo esta regulamentação (conforme interpretada por alguns órgãos jurisdicionais nacionais), o direito a férias anuais remuneradas extingue-se no termo do período de referência se o trabalhador não tiver pedido para exercer esse direito durante o referido período. Esta extinção do direito a férias anuais remuneradas acarreta a perda do direito a uma retribuição financeira por férias anuais remuneradas não gozadas no termo da relação laboral. O Oberverwaltungsgericht Berlin-Brandenburg (Tribunal Administrativo Superior de Berlim-Brandeburgo, Alemanha), que conhece do recurso interposto por S. Kreuziger, pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União se opõe a uma legislação ou prática nacional desta natureza.

Tetsuji Shimizu trabalhou para a Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften (organização sem fins lucrativos de direito privado) durante mais de dez anos, ao abrigo de vários contratos a termo. Em 23 de outubro de 2013, foi informado de que o seu contrato de trabalho não seria renovado. Na mesma altura, a Max-Planck-Gesellschaft convidou-o a gozar as suas férias antes da cessação da relação laboral, no final do mês de dezembro de 2013. T. Shimizu gozou apenas dois dias de férias e pediu à Max-Planck-Gesellschaft o pagamento de uma retribuição correspondente a 51 dias de férias anuais não gozadas devidos em relação aos dois últimos anos. Uma vez que a Max-Planck-Gesellschaft não atendeu ao pedido, T. Shimizu recorreu aos tribunais do trabalho alemães. O Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho, Alemanha) expõe que, segundo a regulamentação alemã aplicável a T. Shimizu², o trabalhador deve pedir as férias, indicando as suas preferências quanto à data em que pretende gozá-las, sob pena de perder o direito às férias no termo do período de referência, sem qualquer retribuição. O Bundesarbeitsgericht pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União se opõe a uma regulamentação desta natureza e, em caso afirmativo, se o mesmo se verifica nos litígios entre dois particulares.

¹ Verordnung über den Erholungsurlaub der Beamten und Richter (Regulamento relativo às férias dos funcionários e dos juizes), de 26 de abril de 1988 (GVBl. 1988, p. 846).

² Bundesurlaubsgesetz (lei federal relativa às férias), de 8 de janeiro de 1963 (BGBl. 1963, p. 2), na versão de 7 de maio de 2002 (BGBl. 2002 I, p. 1529).

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Yves Bot começa por recordar que, segundo a diretiva sobre o tempo de trabalho³, todos os trabalhadores beneficiam de férias anuais remuneradas de, pelo menos, quatro semanas. Este direito visa permitir ao trabalhador descansar e dispor de um período de descontração e de lazer. O pagamento de uma retribuição financeira, cujo objetivo é substituir esse período mínimo de férias anuais remuneradas, apenas é possível em caso de cessação da relação laboral.

O advogado-geral remete também para a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito a férias anuais remuneradas deve ser considerado um princípio do direito social da União, que reveste especial importância. Uma vez adquirido, esse direito não se pode extinguir no termo do período de referência e/ou de um período de adiamento previsto no direito nacional, quando o trabalhador não pôde gozar as suas férias. Assim, um trabalhador que, por razões alheias à sua vontade, não tenha tido a possibilidade de exercer o seu direito a férias anuais remuneradas antes da cessação da relação laboral tem direito a uma retribuição financeira.

O advogado-geral propõe, nomeadamente, ao Tribunal de Justiça que responda que a diretiva se opõe a legislações ou práticas nacionais como as que estão aqui em causa, nos termos das quais um trabalhador perde o direito a uma retribuição financeira pelas férias anuais remuneradas não gozadas no termo da relação laboral quando não peça para gozar essas férias estando ainda em atividade e não demonstre ter-lhe sido impossível gozá-las por razões alheias à sua vontade, sem que previamente se tenha verificado se a entidade patronal lhe deu efetivamente as condições para exercer o direito a férias anuais remuneradas.

O advogado-geral propõe ainda que se responda que, quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a pronunciar-se sobre o direito a uma retribuição financeira por férias anuais remuneradas não gozadas no termo da relação laboral, cabe-lhe verificar se a entidade patronal fez prova de ter tomado as medidas necessárias para garantir ao trabalhador em causa a possibilidade de exercer efetivamente o seu direito a férias anuais remuneradas durante essa relação. Se a entidade patronal demonstrar que efetuou todas as diligências necessárias e que, apesar das medidas que tomou, o trabalhador renunciou deliberadamente e de forma esclarecida a exercer o seu direito a férias anuais remuneradas, embora tivesse tido a possibilidade de o exercer, esse trabalhador não pode reclamar, com base na diretiva, o pagamento de uma retribuição financeira por férias anuais remuneradas não gozadas no termo da relação laboral.

Em apoio desta solução, o advogado-geral recorda que, segundo o Tribunal de Justiça, a diretiva consagra a regra de que o trabalhador deve normalmente poder beneficiar de descanso efetivo, com vista à proteção eficaz da sua saúde e da sua segurança.

Segundo o advogado-geral, cabe à entidade patronal uma especial responsabilidade em que os trabalhadores sob a sua direção exerçam efetivamente o direito a férias anuais remuneradas. Assim, a entidade patronal deve adotar medidas de organização concretas, aptas a permitir ao trabalhador exercer o seu direito a férias anuais remuneradas. A entidade patronal deve, nomeadamente, informar os trabalhadores atempadamente de que, se não gozarem efetivamente as suas férias, correm o risco de as perder no termo do período de referência ou de um período de adiamento autorizado. Deve também informá-los de que, se não gozarem as férias durante a relação laboral, tendo a possibilidade efetiva de o fazer, não poderão reivindicar o direito a uma retribuição financeira por férias anuais remuneradas não gozadas no termo da relação laboral. Contudo, a obrigação que impende sobre a entidade patronal não vai ao ponto de a obrigar a impor aos seus trabalhadores que gozem, efetivamente, dos períodos de descanso a que têm direito.

O advogado-geral considera que importa zelar por que a possibilidade prevista na diretiva de substituir o período mínimo de férias anuais remuneradas por uma retribuição em caso de

³ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9.)

cessação da relação laboral não possa ser utilizada pelos trabalhadores como um instrumento passível de permitir capitalizar dias de férias anuais remunerados com o objetivo de obter o seu pagamento no termo da relação laboral. A este respeito, o advogado-geral sublinha que a proteção da segurança e da saúde do trabalhador não é só do seu interesse individual, mas também do da entidade patronal e do interesse geral.

Relativamente à situação de S. Kreuziger, o advogado-geral indica que se, das verificações efetuadas pelo tribunal nacional, resultar que o Land de Berlim, enquanto entidade patronal de S. Kreuziger, lhe deu a possibilidade de exercer o seu direito a férias anuais remuneradas e que, apesar disso, S. Kreuziger não quis gozar as férias antes da sua aprovação na prova oral do segundo exame de Estado, esse órgão jurisdicional poderá considerar que essa retribuição lhe foi devidamente negada.

Quanto à problemática segundo a qual as diretivas vinculam apenas os Estados-Membros, que as devem transpor para o direito nacional, pelo que, em princípio, não podem ser aplicadas diretamente num litígio entre particulares (como o que opõe T. Shimizu à Max-Planck-Gesellschaft), o advogado-geral salienta que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁴ também garante o direito a férias anuais remuneradas.

Segundo o advogado-geral, na medida em que garante ao trabalhador o direito a uma retribuição financeira por férias anuais remuneradas não gozadas até à cessação da relação laboral, quando o trabalhador não tenha podido exercer efetivamente o seu direito a férias anuais remuneradas durante essa relação, a Carta pode ser invocada diretamente pelo trabalhador no âmbito de um litígio que o oponha à sua entidade patronal, com o objetivo de excluir a aplicação de uma regulamentação nacional que obsta ao pagamento de tal retribuição ⁵.

No que se refere concretamente ao caso de T. Shimizu, o advogado-geral observa que, ainda que a apreciação definitiva deste aspeto incumba ao Bundesarbeitsgericht, é duvidoso que se possa considerar que a Max-Planck-Gesellschaft efetuou as diligências necessárias para colocar T. Shimizu em condições de gozar as férias anuais remuneradas a que tinha direito. De facto, a única medida que é referida nos autos é o convite feito pela Max-Planck-Gesellschaft a T. Shimizu, em 23 de outubro de 2013, para que gozasse as suas férias, ao mesmo tempo que o informava de que o seu contrato de trabalho não seria renovado. Tendo em conta o tempo reduzido que mediou entre a data em que essa medida foi adotada e a data do termo do contrato de T. Shimizu, ou seja, 31 de dezembro de 2013, a medida tem caráter tardio, o que impede, no entender do advogado-geral, que seja considerada adequada para permitir a esse trabalhador exercer efetivamente o seu direito a férias anuais remuneradas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O texto integral das conclusões ([C-619/16](#) e [C-684/16](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

⁴ Artigo 31.º, n.º 2, da Carta.

⁵ Para mais desenvolvimentos sobre o efeito direto do artigo 31.º, n.º 2, da Carta, v. CI n.º [70/18](#) de hoje sobre as conclusões de Y. Bot nos processos apensos [C-569/16](#), Stadt Wuppertal/Maria Elisabeth Bauer, e [C-570/16](#), Volker Willmeroth als Inhaber der TWI Technische Wartung und Instandsetzung Volker Willmeroth e. K./Martina Broßonn.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667